

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 113 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 44 /2023

Aracaju, 10 de julho de 2023


Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 34 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa de Conformidade Tributária - “Amigo da Gente”, no âmbito do Estado de Sergipe; altera a Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 10/07/23.

Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 341/2023

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa de Conformidade Tributária - “Amigo da Gente”, no âmbito do Estado de Sergipe; altera a Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Conformidade Tributária - “Amigo da Gente”, no âmbito do Estado*



MENSAGEM Nº 34/2023

de Sergipe; altera a Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, I e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que através da apresentação da Proposta Legislativa em análise pretende o Poder Executivo Estadual instituir o Programa de Conformidade Tributária no Estado de Sergipe, denominado “Amigo da Gente”.

Inicialmente, cumpre destacar que é de conhecimento geral que a legislação tributária no País é extremamente complexa. No Estado de Sergipe não é diferente. Além da obrigação de pagar o tributo, existem dezenas de obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelos contribuintes do Estado, ocasionando aumento de



MENSAGEM Nº 34/2023

custos para o empresariado e queda de competitividade do produto sergipano.

Considerando a complexidade da legislação, a divergência de interpretações da lei e o crescente número de litígios tributários, as Receitas Estaduais e a Receita Federal passaram a criar programas de conformidade com intuito de facilitar e estreitar a relação fisco-contribuinte.

No âmbito da União, a Receita Federal criou o Programa Conformidade Cooperativa Fiscal da Receita Federal - CONFIA. No âmbito Estadual, foram criados, por exemplo, o CONTRIBUINTE PAI D'ÉGUA no Ceará, o CONTRIBUINTE ARRETADO em Alagoas e o programa "NOS CONFORMES" em São Paulo.

Neste contexto, o Programa "AMIGO DA GENTE" busca, através das melhores práticas nacionais e internacionais, facilitar e incentivar a autorregularização e conformidade fiscal; reduzir os custos de conformidade para os contribuintes e aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária.

A proposta em questão alinha-se com essa nova abordagem, buscando criar um ambiente favorável para os contribuintes que exercem suas atividades de forma idônea e cumprem rigorosamente a legislação tributária.



MENSAGEM Nº 34/2023

O Programa "Amigo da Gente" será um instrumento valioso para estimular a autoregularização e a conformidade tributária no Estado de Sergipe, estabelecendo diretrizes e ações que promovam a confiança recíproca, a isonomia, a boa-fé, a transparência, a concorrência leal e a eficiência na relação entre os contribuintes e a Administração Tributária.

Com base nesses princípios, o Programa orientará políticas, ações e medidas que visem aperfeiçoar a relação jurídica entre as partes envolvidas, beneficiando tanto os contribuintes quanto o próprio Estado.

Um dos principais objetivos do Programa "Amigo da Gente" é fomentar a autorregularização e a conformidade tributária por parte dos contribuintes. Essa abordagem se baseia na premissa de que é mais vantajoso tanto para o Estado quanto para os próprios contribuintes que estes estejam em dia com suas obrigações fiscais, evitando autuações, litígios e custos desnecessários.

Nesse sentido, serão implementadas ações e medidas que reduzam os custos de cumprimento das obrigações tributárias, aperfeiçoem a comunicação entre os contribuintes e a Administração Fazendária e simplifiquem a legislação tributária, com foco na consolidação da Legislação Tributária Estadual.

A capacitação dos agentes da Administração Fazendária é outra diretriz fundamental do Programa. Para que a relação entre os



MENSAGEM Nº 34/2023

contribuintes e o Fisco seja eficiente e transparente, é imprescindível que os servidores responsáveis pelo atendimento e pela fiscalização estejam devidamente preparados e atualizados. Dessa forma, o Programa prevê a constante capacitação dos agentes da Administração Fazendária, garantindo que eles possam desempenhar suas atribuições de forma adequada, auxiliando os contribuintes e cumprindo os objetivos estabelecidos na Lei.

Além disso, o Programa "Amigo da Gente" busca fomentar a integração com o Programa de Educação Fiscal do Estado de Sergipe, visando conscientizar e educar os contribuintes sobre a importância do cumprimento das obrigações tributárias. A educação fiscal desempenha um papel fundamental na conscientização dos cidadãos e na construção de uma cultura de conformidade tributária, estimulando a cidadania fiscal e contribuindo para a redução da sonegação e a promoção da justiça fiscal.

No que tange à eliminação de práticas e informações redundantes, o programa visa simplificar e modernizar os procedimentos fiscais, buscando a máxima eficiência na geração e utilização de dados, o desenvolvimento de processos e a interação entre o Fisco e o contribuinte. Com a adoção de soluções tecnológicas e a maximização do uso da tecnologia da informação, será possível agilizar os processos, reduzir a burocracia e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pela Administração Fazendária.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 34/2023

Senhores e Senhoras Deputados (as), uma das ferramentas essenciais do Programa é a classificação dos contribuintes, de acordo com suas condições e critérios objetivos avaliativos. Por meio dessa classificação, será possível estabelecer diferentes níveis de conformidade tributária e oferecer tratamento distinto aos contribuintes, de acordo com sua classificação.

Essa abordagem permite que a Administração Fazendária estabeleça contrapartidas para os contribuintes, como priorização da renovação de Regimes Especiais de Tributação, a simplificação dos processos de restituição e compensação de tributos, facilitação no cumprimento das obrigações tributárias acessórias, entre outras contrapartidas aplicáveis aos contribuintes.

É importante ressaltar que a concessão de contrapartidas previstas no Programa "Amigo da Gente" está condicionada à ausência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, salvo nos casos em que o débito inscrito esteja com exigibilidade suspensa ou garantido integralmente. Essa medida busca garantir que as contrapartidas sejam direcionadas aos contribuintes que demonstram um compromisso efetivo com suas obrigações fiscais, promovendo a justiça e a equidade no tratamento tributário.

Como dito anteriormente, essa proposta de criação do Programa "Amigo da Gente" está em consonância com experiências positivas de programas de conformidade tributária implementados no Brasil e no mundo. Diversos Estados e Países têm adotado programas



MENSAGEM Nº 34/2023

semelhantes, com resultados expressivos no aumento da arrecadação, na redução da sonegação e na melhoria do ambiente de negócios. Esses programas têm se mostrado eficientes ao estimular a autorregularização, fortalecer a conformidade tributária e estabelecer uma relação de confiança entre os contribuintes e o Fisco.

Diante do exposto, fica evidente a relevância e a necessidade de criação do Programa "Amigo da Gente" no Estado de Sergipe. O programa traz consigo uma abordagem moderna e eficiente para promover a autoregularização e o cumprimento das obrigações tributárias, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado. Além disso, busca fortalecer a relação entre os contribuintes e a Administração Fazendária, pautada na confiança recíproca, na transparência e na eficiência.

Em outras palavras, a Secretaria de Estado da Fazenda passará a adotar uma postura mais orientativa, oferecendo, após uma análise de risco, tratamento adequado às diferentes categorias de contribuinte e, em contrapartida, o contribuinte terá maior clareza de suas obrigações tributárias e redução dos custos tributários na condução do seu negócio.

Os contribuintes serão classificados sob critérios simples e objetivos a serem regulamentados via Decreto. Após a estruturação dos perfis de risco de cada contribuinte, o Fisco Sergipano poderá adotar procedimentos mais adequados ao perfil de cada grupo,





MENSAGEM Nº 34/2023

umentando a eficiência da Administração Fazendária e fomentando a formação de bons contribuintes no Estado.

Estabelecendo-se uma nova relação fisco-contribuinte, os contribuintes com menor exposição a riscos poderão ter procedimentos simplificados para fruição de alguns serviços ou mesmo a flexibilização de procedimentos. Além disso, poderão contar com a introdução de uma nova lógica tributária focada no monitoramento fiscal e autorregularização, em substituição ao modelo existente excessivamente focado na lavratura de autos de infração e que geram como consequência elevados níveis de contencioso administrativo e judicial.

Senhores e Senhoras Deputados (as), como se nota, trata-se de uma propositura de grande importância para o aprimoramento da administração tributária do Estado de Sergipe, trazendo benefícios e maior justiça fiscal para os contribuintes.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 34/2023

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 10 de julho de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Institui o Programa de Conformidade Tributária - “Amigo da Gente”, no âmbito do Estado de Sergipe; altera a Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA –
AMIGO DA GENTE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa de Conformidade Tributária denominado “Amigo da Gente”, de caráter permanente e continuado, com o objetivo de estimular os contribuintes à autorregularização e à conformidade fiscal, estabelecendo instrumentos para o aperfeiçoamento da relação jurídica entre os contribuintes e a Administração Tributária e melhorando o ambiente de negócios dos setores econômicos, devendo este Programa orientar as políticas, as ações, os programas e as medidas com base nos seguintes princípios:

- I – confiança recíproca;
- II – isonomia;
- III – boa-fé;
- IV – transparência;
- V – concorrência leal;
- VI – eficiência.

Art. 2º O Programa “Amigo da Gente” será implementado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – fomentar a autorregularização e a conformidade tributária;
- II – reduzir os custos de cumprimento das obrigações tributárias;



Autenticar o documento em <https://alebaelegislaledetse.org.br/sp/autenticidade>
com o identificador 380038003900320037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

III – aperfeiçoar e facilitar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Fazendária;

IV – simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação, com foco na consolidação da Legislação Tributária Estadual;

V – capacitar continuamente os agentes da Administração Fazendária para o atendimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

VI – fomentar a integração com o Programa de Educação Fiscal do Estado de Sergipe;

VII – buscar gradualmente a eliminação de práticas e informações redundantes;

VIII – maximizar o uso da tecnologia da informação, para tornar ágil e eficaz a geração e a utilização de dados, o desenvolvimento de processos e a interação entre o Fisco e o contribuinte.

Parágrafo único. As ações do Programa “Amigo da Gente” devem buscar a eliminação gradual de:

I – práticas e informações redundantes;

II – declarações, privilegiando as informações contidas nos documentos fiscais eletrônicos de existência puramente digital;

III – modelos de documentos fiscais existentes, substituindo-os por aqueles de existência puramente digital;

IV – guarda pelos contribuintes, para fins fiscais, de documentos fiscais eletrônicos de existência puramente digital; e

V – autenticação de livros fiscais.

Art. 3º Os contribuintes serão classificados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe – SEFAZ de acordo com condições e critérios objetivos avaliativos e níveis de conformidade tributária definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, e poderão ser considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, sendo-lhes dispensado tratamento distinto e condizente com a classificação recebida.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

§ 1º A classificação de que trata o “caput” deste artigo abrangerá todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe - CACESE, que serão classificados em categorias, observado o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos em regulamento, podendo levar em consideração o cumprimento tempestivo das obrigações tributárias, a regularidade das informações econômico-fiscais prestadas ao Fisco, a atividade econômica do contribuinte e o porte empresarial.

§ 2º Os parâmetros e critérios utilizados na classificação de que trata este artigo serão auferidos, em relação a cada contribuinte, considerando o nível de sua conformidade tributária, observável em período posterior à data da publicação do regulamento desta Lei.

§ 3º A mensuração e a aferição dos critérios de classificação serão realizadas periodicamente, de modo a permitir a reclassificação do contribuinte, quando for o caso.

§ 4º A classificação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser implementada gradualmente pela Secretaria da Fazenda conforme a atividade econômica do contribuinte, o regime de recolhimento, o porte empresarial, bem como outros critérios previstos em regulamento.

§ 5º O contribuinte deverá ser previamente informado sobre a sua classificação, que estará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º O regulamento desta Lei estabelecerá as contrapartidas aplicáveis aos contribuintes, de acordo com sua classificação, tais como:

I – priorização da renovação de Regime Especial de Tributação, inclusive com a prerrogativa de concessão de prazo de vigência diferenciado;

II – simplificação nos processos de restituição e de compensação de tributos;

III – tratamento diferenciado nos procedimentos de controle de mercadorias em trânsito;

IV – simplificação no cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

V – priorização no julgamento de processos administrativos tributários;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

VI – participação em grupos de trabalho com a Administração Tributária para aperfeiçoamento do Programa;

VII – prazo diferenciado para recolhimento de imposto, inclusive quando exigido o pagamento espontâneo por meio de monitoramento;

VIII – possibilidade de redução das multas fiscais incidentes sobre obrigações principais e/ou acessórias, em até 100% (cem por cento), relativas a períodos pretéritos, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

XI – canal de atendimento especial e diferenciado.

§ 1º A concessão de contrapartida decorrente desta Lei fica condicionada, a partir de dezembro de 2023, à ausência de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, os quais sejam de responsabilidade do contribuinte, independentemente da data do fato gerador do débito que a originar, salvo nos casos em que o débito inscrito se refira a crédito tributário que esteja com exigibilidade suspensa ou garantido integralmente.

§ 2º A concessão de contrapartida prevista no inciso VIII não será permitida quando forem apuradas irregularidades em operações de trânsito de mercadorias.

§ 3º A concessão da contrapartida prevista no inciso VIII não se aplica aos créditos tributários já constituídos mediante lançamento.

§ 4º É vedada a concessão de contrapartidas aos contribuintes que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – tenham sido beneficiados pela prática de crimes contra a ordem tributária ou de contravenções, desde que já transitados em julgado;

II – tenham cometido ou tenham sido beneficiados por atos de terceiros, exercidos com dolo, fraude ou simulação, dos quais resulte prejuízo do Fisco Estadual, desde que os mesmos já tenham sido julgados administrativa ou judicialmente;

III – tenham cometido infrações tributárias resultantes de conluio com outras pessoas, naturais ou jurídicas, desde que as mesmas já tenham sido julgadas administrativa ou judicialmente;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

IV – tenham sido beneficiados em decorrência do cometimento de infrações tributárias resultantes de conluio realizado entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, desde que as mesmas já tenham sido julgadas administrativa ou judicialmente.

Art. 5º No âmbito da SEFAZ, poderão ser criados grupos de trabalho com o objetivo de:

I – identificar dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; e

II – sugerir medidas legais ou regulamentares que visem eliminar o excesso de burocracia.

§ 1º Serão reconhecidas e estimuladas ações que simplifiquem o funcionamento das atividades da SEFAZ e melhorem o atendimento aos usuários de seus serviços por meio de projetos, programas e práticas que busquem:

I – a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II – a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais às finalidades almejadas;

III – os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV – a redução do tempo de espera no atendimento de seus serviços; e

V – a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais.

§ 2º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será premiada, nos termos de regulamentação própria, e registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei não poderá resultar em desoneração de carga tributária.

Art. 7º Compete ao Chefe do Poder Executivo editar os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei.



Autenticar o documento em <https://aleg.br/legisla/aleg.br/pt/atelemp/digital/ale>
com o identificador 380038003900320037003A005900. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica alterado o art. 59 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. ...

§ 1º Com a lavratura do Auto de Infração e respectiva ciência, do autuado, fica instaurado o processo administrativo fiscal.

§ 2º No âmbito do Programa “Amigo da Gente”, o Funcionário do Fisco Estadual deverá observar as disposições previstas no regulamento antes da lavratura do respectivo Auto de Infração.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



**LEI Nº 3.796
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Publicada no D.O.E. nº 22.703, de 27.12.1996 Alterações:

01. Lei nº 3.920, de 30/12/1997 - Publicada no D.O.E. nº 22.951, de 31.12.1997
02. Lei nº 4.033, de 28/12/1998 - Publicada no D.O.E. nº 23.193, de 29.12.1998
03. Lei nº 4.061, de 30/12/1998 - Publicada no D.O.E. nº 23.195, de 31.12.1998
04. Lei nº 4.100, de 17/06/1999 - Publicada no D.O.E. nº 23.309, de 18.06.1999
05. Lei nº 4.196, de 29/12/1999 - Publicada no D.O.E. nº 23.441, de 30.12.1999
06. Lei nº 4.276, de 05/07/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.569, de 06.07.2000
07. Lei nº 4.314, de 11/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.677, de 12.12.2000
08. Lei nº 4.341, de 29/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.690, de 30.12.2000
09. Lei nº 4.342, de 29/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.690, de 30.12.2000
10. Lei nº 4.493, de 27/12/2001 - Publicada no D.O.E. nº 23.938, de 28.12.2001
11. Lei nº 4.587, de 02/07/2002 - Publicada no D.O.E. nº 24.067, de 03.07.2002
12. Lei nº 4.732, de 27/12/2002 - Publicada no D.O.E. nº 24.192, de 28.12.2002
13. Lei nº 5.278, de 28/01/2004 - Publicada no D.O.E. nº 24.460, de 29.01.2004
14. Lei nº 5.685, de 11/07/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.814, de 13.07.2005
15. Lei nº 5.686, de 11/07/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.814, de 13.07.2005
16. Lei nº 5.725, de 07/10/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.876, de 11.10.2005
17. Lei nº 5.726, de 07/10/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.876, de 11.10.2005
18. Lei nº 5.849, de 16/03/2006 - Publicada no D.O.E. nº 24.984, de 21.03.2006
19. Lei nº 5.870, de 24/04/2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.008, de 27.04.2006
20. Lei nº 6.093, de 14.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.166, de 15.12.2006
21. Lei nº 6.102, de 10.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006 e Republicada no D.O.E nº 25.169 de 20.12.2006
22. Lei nº 6.103, de 19.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006
23. Lei nº 6.099, de 19.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006
24. Lei nº 6.189, de 11.09.2007 - Publicada no D.O.E. nº 25.351 de 12.09.2007
25. Lei nº 6.692, de 23.09.2009 - Publicada no D.O.E. nº 25.844 de 24.09.2009
26. Lei nº 6.838, de 18.12.2009 - Publicada no D.O.E. Nº 25.902 de 21.12.2009
27. Lei nº 7.111, de 29.12.2010 - Publicada no D.O.E. Nº 26.146 de 30.12.2010
28. Lei nº 7.203 de 12.09.2011 - Publicada no D.O.E. Nº 26.336 de 10.10.2011
29. Lei nº 7.213 de 27.09.2011 - Publicada no D.O.E. Nº 26.328 de 28.09.2011
30. Lei nº 7.316 de 19.12.2011 - Publicada no D.O.E. Nº 26.387 de 27.12.2011.
31. Lei nº 7.651 de 31.05.2013 - Publicada no D.O.E. Nº 26.739 de 04.06.2013.
32. Alterada pela Lei 7.723 de 08.08.2013 - Publicada no D.O.E. nº 26.850 de 11.11.2013
33. Alterada pela Lei 8.038 DE 1º.10.2015
34. Alterada pela Lei 8.039 DE 1º.10.2015
35. Alterada pela Lei 8.040 DE 1º.10.2015
36. Alterada pela Lei 8.041 DE 1º.10.2015
37. Alterada pela Lei 8.140 DE 23.09.2016
38. Alterada pela Lei 8.273 DE 06.09.2017
39. Alterada pela Lei 8.346 DE 20.12.2017
40. Alterada pela Lei 8.459 DE 29.08.2018
41. Alterada pela Lei 8.499 DE 28.12.2018
42. Alterada pela Lei 8.500 DE 28.12.2018
43. Alterada pela Lei 8.608 DE 22.11.2019
44. Alterada pela Lei 8.660 DE 28.02.2020
45. Alterada pela Lei 8.708 DE 08.07.2020 publicada no DOE/SE nº 28.462, de 09.07.2020, p.3.
46. Alterada pela Lei nº 8.739 DE 03.09.2020 publicada no DOE/SE nº 28.500, de 04.09.2020, p.1.
47. Alterada pela Lei nº 8.853 DE 25.06.2021 publicada no DOE/SE nº 28.698, de 28.06.2021, p.1.
48. Alterada pela Lei nº 8.886 DE 31.08.2021 publicado no DOE/SE nº 28.742, de 31.08.2021, p. 1 a 3.
49. Alterada pela Lei nº 8.895 DE 22.09.2021 publicada no DOE/SE nº 28.757, de 23.09.2021, p. 1.
50. Alterada pela Lei nº 8.944 DE 29.12.2021 publicada no DOE/SE nº 28.820, de 30.12.2021, p. 4 a 5.
51. Alterada pela Lei nº 9.120 DE 19.12.2022 publicada no DOE/SE nº 29.055, de 20.12.2022, p. 1.
52. Alterada pela Lei nº 9.176 DE 31.03.2023, publicada em suplemento no DOE/SE nº 29.125 de 31.03.2023, p. 1 a 2.



Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL
E DE COMUNICAÇÃO - ICMS**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluída as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (NR)

*Inciso III alterado pela Lei nº 6.692 de 23.09.2009, com vigência a partir de 24.09.09, produzindo seus efeitos a partir de 1º.01.2010.

*Redação Anterior com vigência de 19.12.2006 até 31.12.2009.

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos dessa incidência os serviços de radiodifusão sonora e os de televisão;

* Inciso III alterado pela Lei 6.099 de 14.12.2006, com vigência a partir de 19.12.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.05.2003 , até 18.12.2006.

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos os de radiodifusão sonora e os de televisão que não sejam a cabo ou por assinatura;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º. O ICMS incide também sobre:

I - a entrada de mercadorias ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, inda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (NR)

*Inciso I alterado pela Lei nº 4.732, de 27.12.2002, com vigência a partir de 01.01.2003.

* Redação anterior:



Art. 59. Verificada qualquer das infrações mencionadas no art. 72 desta Lei, o Funcionário do Fisco Estadual lavrará o respectivo Auto de Infração, propondo a aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Com a lavratura do Auto de Infração e respectiva ciência, do autuado, fica instaurado o processo administrativo fiscal.

Art. 60. São subsidiariamente responsáveis pela fiscalização do ICMS, nos atos oficiais de que participarem:

I - os membros do Poder Judiciário, os escrivães, tabeliões e demais serventuários da Justiça Estadual;

II - os membros do Ministério Público do Estado;

III - as autoridades e servidores da Administração Estadual Direta ou Indireta.

Parágrafo único. São obrigados a prestar ao Fisco Estadual, mediante solicitação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários da Justiça Estadual;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras em funcionamento no Estado;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;

VI - as empresas de transporte e depositários em geral;

VII - qualquer pessoa que, em razão de cargo, função, ofício ou ministério, disponha das informações referidas neste parágrafo único.

Art. 61. Quando, pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos ou papéis de transportadores, suas estações ou agências, ou em outra fontes subsidiárias.

Art. 62. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

§ 1º. Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto devido por empresa industrial, o valor, a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações de estoque de matérias-primas e de produtos intermediários.

Art. 62-A. No interesse da Fazenda Estadual, deve ser procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimentos do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 1º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do imposto de renda e Proventos de Qualquer Natureza, deve ser exigido livro caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, como meio de aferição pode ser utilizado qualquer um dos mecanismos abaixo indicados:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde devem ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Banco, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado.

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deve ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de percentual estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do parágrafo 2º deste artigo, é vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

§ 4º Na ausência da escrituração do livro caixa, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo 3º deste mesmo artigo, os saldos no início e no final do exercício devem ser considerados inexistentes.

§ 5º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidades, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 8º desta Lei.

*Art. 62-A, acrescentado pela Lei nº 5.849, de 16.03.2006, com vigência a partir de 21.03.2006.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003900320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 10/07/2023 15:30

Checksum: 497D28B97ECBE5C276039838182C0E3084C54CA7C2FE48691B6101B3BE3F8619

